



# IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GESTÃO E PESQUISA

**ILMO. PREGOEIRO**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS: 2021.03.08.04**  
**TP - EXERCÍCIO: 2021 - ABERTA**

O **Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa - IBGP**, com sede na Avenida do Contorno, n.º 1.298, Loja 8, bairro Floresta em Belo Horizonte – MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.761.170/0001-30, por sua Diretora de Projetos, Sra. Anna Sophia Candioto Pereira, inscrita no CPF sob o n.º 614.385.886-15, carteira de Identidade n.º MG-3.158.690, residente e domiciliada na Rua Tenente Anastácio de Moura, n.º 221, apto n.º 1203, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

## IMPUGNAÇÃO

ao Processo referenciado, pelas razões a seguir expostas:

### **I- DO CABIMENTO**

Com fulcro no texto do § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93 que preconiza “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei[...]”, o Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa - IBGP vem apresentar suas razões de impugnação ao Edital da TOMADA DE PREÇOS - 2021.03.08.04.

### **II- DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o prazo para impugnação de edital de processo licitatório constante no inteiro teor do texto do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como o item 12.2 Edital da TOMADA DE PREÇOS - 2021.03.08.04 que dispõe “Em se tratando de licitante, a impugnação ao presente edital deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes, (...)”.

Assim sendo, pugna o Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa - IBGP pelo acolhimento da presente peça de impugnação, apresentada tempestivamente, para análise e apreciação de suas razões.



# IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GESTÃO E PESQUISA

### III- DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente este Instituto aproveita para manifestar o seu respeito e apreço pelo trabalho do pregoeiro e dos membros da comissão de licitação.

Por conseguinte, é proveitoso ponderar acerca de alguns dos princípios – explícitos e implícitos - do Direito Administrativo que regem os atos da Administração Pública em qualquer que seja a sua esfera, municipal, estadual ou federal. Para tanto, traz-se à baila o art. 37 da Constituição da República de 1988 elenca os princípios expressos, sendo eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além do mais, rege a Administração Pública os princípios implícitos e, *in casu* cabe destaque aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além dos princípios expressos, a Administração Pública ainda se orienta por outras diretrizes que também se incluem em sua principiologia, e que por isso são da mesma relevância que aqueles. Doutrina e jurisprudência usualmente a elas se referem, o que revela a sua aceitação geral como regras de proceder da Administração. (CARVALHO JÚNIOR, 2010, p.44).

O princípio da razoabilidade preconiza a adoção de medidas, procedimentos ou posturas por parte da Administração Pública que estejam dentro de um escopo do que parece aceitável, ou coerente e coeso com o melhor interesse público. “Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.” (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p.49).

Prossegue em suas considerações acerca do princípio da razoabilidade, o doutrinador José Carvalho Júnior (2011, p. 49):

Desse modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, parece-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade, porque, no caso, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta. A falta de razoabilidade, na hipótese, é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. Por outro lado, quando a falta de razoabilidade se calca em situação na qual o administrador tenha em mira algum interesse particular, violado estará sendo o princípio da moralidade, ou o da impessoalidade, como tivemos a oportunidade de examinar. (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p.49).

Relevante é a consideração do que dispõe o caput do art. 2º da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, quando preconiza os princípios aos quais todos os atos administrativos devem ser embasados.



# IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GESTÃO E PESQUISA

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Grifo nosso) (BRASIL, 1.999).

Obviamente, é muito próxima a relação entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ponto de se complementarem e, a invocação de um automaticamente atrai o outro, como raciocina a doutrinadora Di Pietro (2018, p.148).

Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Grifo nosso) (DI PIETRO, 2018, p.148).

Dito isto, considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades, abusos ou excessos que possam viciar o processo licitatório, resultando por vezes, até na anulação do certame, o IBGP, nesta oportunidade, apresenta os motivos ensejadores desta peça frente ao que dispõe o Edital da TOMADA DE PREÇOS - 2021.03.08.04.

O objeto da presente licitação é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público para provimento dos cargos, destinados ao preenchimento de vagas do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Granja/CE, de acordo com as especificações constantes dos anexos deste edital.”

Os pontos a serem impugnados refere-se as incoerentes e excedentes exigências dispostas no texto do referido edital, bem como as omissões. Inicialmente trazemos a destaque o que dispõe os itens 4.3. e 6.5. do Edital da TOMADA DE PREÇOS - 2021.03.08.04 que faz exigência de “[...] todas as declarações necessárias e propostas exigidas deverão ter suas assinaturas devidamente reconhecidas firma [...]” e “[...] Os atestados deverão ter firma reconhecida [...] e vir acompanhados de cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços”.

Esta exigência conflita com o texto normativo a Lei 8.666/1993 que dispõe no § 5º do art. 30:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (BRASIL, 1993).



# IBGP

## INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

Nesta esteira, traga-se ainda à baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:[...]. (BRASIL, 1993) (**Grifo nosso**).

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)  
II – recusar fé aos documentos públicos; [...]. (BRASIL, 1988).

**Trata-se da presunção de veracidade.** Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, **presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração**. Assim ocorre com relação às certidões, **atestados**, declarações, informações **por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.**" (*in* Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198). (**Grifo nosso**).

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

[...]

**Assinados por quem tenha competência para expedir-los;"**

[...]

[...]

**"Possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital."** (**Grifo nosso**)

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409).

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:



# IBGP

## INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (BRASIL, 1988) (Grifo nosso).

Por fim, e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

**“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”**

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464) (Grifo nosso)

#### **“Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU**

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

[...]

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

[...]” (Grifo nosso)

#### **Acórdão 604/2015 - Plenário**

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas **considera restritiva à competitividade** das licitações cláusula que **exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório**, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário; (Grifo nosso)

Em resumo a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade, tornando-se despropositada, além de exorbitante.

No que se refere a obrigatória apresentação do contrato de prestação de serviços em cópia autenticada junto ao atestado, imposta no item 6.5, se faz desmedida no sentido de que, uma vez fundamentado acima sobre a desnecessidade do reconhecimento de firma de atestado de capacidade técnica, dada a prerrogativa de fé pública de documento advindo da Administração Pública, menos necessário ainda, se faz apresentar contrato de prestação de serviços junto ao atestado de capacidade técnica, para endossar ou reafirmar veracidade do atestado apresentado.

O item 6.5.5 do referido edital dispõe que “só serão computados atestados referentes a concursos públicos para provimento de cargos de provimento permanente,



# IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GESTÃO E PESQUISA

não se admitindo concursos vestibulares.” Neste sentido, impugna-se tal limitação que é desproporcional uma vez que, a dinâmica de execução de processos seletivos, seleção de vestibulares e residências médicas é idêntica ao praticável quando da execução de um processo de concurso público. Além do mais é sabido que o processo seletivo é processo análogo ao concurso público.

#### **Acórdão 2394/2007 Plenário.**

Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3º do artigo 30. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 376).

#### **Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator):**

Abstenha-se de vedar a comprovação de aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de acordo com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 376).

Sobre isto, o Tribunal de Contas da União por diversas vezes já se manifestou no sentido de que é vedada qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:

[...]

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

[...]

**será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior; [...]. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 357).  
**(Grifo nosso).**

Qualquer restrição constante do edital de licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição dever ser tomada por ilegal.



# IBGP

## INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

Prosseguindo, o edital no inciso IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nas alíneas: a), b) e c), no item 6. ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA TÉCNICA em seu subitem 6.5 exigem a comprovação de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados na entidade profissional competente - o Conselho Regional de Administração (CRA), bem como registro secundário da licitante no Conselho Regional de Administração (CRA) do Ceará. Sobre isto, tem se posicionado a jurisprudência no sentido da desnecessidade da exigência de registro no CRA – Conselho Regional de Administração de empresas em que sua atividade-fim não esteja diretamente relacionada com aquelas consideradas próprias da administração.

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. LEI Nº 4.769/1965. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. 1. A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de sociedades nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, elegeu a atividade básica executada como o critério a ser utilizado para aferição do conselho de fiscalização responsável pelo controle das respectivas atividades. 2. A atuação básica da parte autora - “Locação de mão de obra temporária” - não está inserida no rol das atividades privativas dos Administradores, descritas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965, não sendo possível exigir o seu registro no Conselho Regional de Administração. 3. A Sexta Turma Especializada dessa Corte já apreciou questão análoga em relação à sociedade autora com filial no Espírito Santo, por ocasião do julgamento da apelação em embargos à execução julgados procedentes para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a então Embargante a registrar-se perante o CRA/ES, concluindo, à unanimidade, que **“No caso, a atividade preponderante da embargante é o recrutamento e seleção de mão-de-obra, razão pela qual o seu registro perante o CRA/ES não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado.** Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, tampouco a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/ES” (AC 0007567-39.2011.4.02.5001, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD). 4. Apelação do CRA/RJ desprovida. (TRF2 – Apelação Cível 0090693-02.2016.4.02.5101, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 15/12/2017). **(Grifo nosso).**

O Tribunal de Contas da União – TCU tem decidido igualmente quanto a exigência descabida de registro no CRA – Conselho Regional de Administração de empresas, como se depreende da leitura de trecho de decisão no Acórdão nº 299/2016 colacionado:

“(…) 3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente.** Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve



# IBGP

## INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. **Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.** Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame. (...). **(Grifo nosso)** (TCU, Acórdão nº 299/2016 - Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Sessão em 17/02/2016).

Dito isto, resta claro que não há cabimento em se exigir atestado de capacidade técnica com inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração de empresas quando da contratação de empresas que não tem a administração como atividade ~~principal~~ atividade fim.

Pois bem, como argumentado acima, o Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas regionais tem entendido quanto a desnecessidade da exigência de registro no CRA se as licitantes não têm como atividade fim, a administração. Ainda mais questionável é, exigir da licitante um registro secundário no CRA local, para que se proceda com uma vistoria. É completamente desproporcional onerar a licitante com uma inscrição no CRA-CE fundado numa mera expectativa de contratação, caso seja vencedora. Tal exigência viola claramente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, cria óbice a competitividade.

Há que se apontar também o que, descabidamente exige o item 19.27 do edital supracitado, e item 5.27 do Termo de Referência de que a contratada providencie carro blindado com escolta para transporte das provas da sede da contratada até os locais de provas. Essa exigência foge completamente do que é proporcional, haja vista que, nem para o procedimento do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio há referida exigência na execução do processo. Indubitavelmente foge totalmente ao razoável e proporcional esta obrigação que se impõe a contratada, não é de costume que se exija carro blindado e escolta nem mesmo em processos de órgãos do judiciário ou de segurança pública.

É clarividente que, os pontos acima listados e impugnados excedem os contornos do objeto do processo licitatório e, em nada se escoram na busca do melhor interesse para a Administração Pública. Na verdade, por seu excesso e desproporcionalidade, violam o princípio da razoabilidade e da competitividade que rege as licitações.

Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p.49).

Tais exigências inviabilizam totalmente a participação de instituições capacitadas



# IBGP

## INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

como o Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa - IBGP, que executam objetos de licitações em todo o país. Cabe endossar a tese da impugnação, com o entendimento do doutrinador Rafael Carvalho Rezende de Oliveira em sua obra "Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática" 4ª edição:

O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade. **Por esta razão, o art. 4.º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição.** (OLIVEIRA, 2015, p.29) (Grifo nosso).

Cabe à apreciação do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso) (BRASIL, 1993).

Como podemos notar da leitura do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, depreende-se que a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai (1998) extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais capacitada e vantajosa para a Administração Pública:



# IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GESTÃO E PESQUISA

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister é a ponderação que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, pertinente trazer a lume o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

**Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...]** 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).



# IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GESTÃO E PESQUISA

Inclusive, apenas para demonstrar a importância do princípio, lembramos que a restrição da competição se configura como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, é importante assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não, restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Diante de todo o exposto, em consonância com o contido na legislação vigente, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, considerando que as normas das licitações públicas que devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, pugna o IBGP pelo recebimento, análise e admissão da presente peça de impugnação ao Edital da TOMADA DE PREÇOS - 2021.03.08.



# IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GESTÃO E PESQUISA

Requer também que as omissões de informação sejam tratadas no texto do edital e, que seja alterado nos pontos descritos e impugnados, e retiradas todas as exigências entendidas, conforme jurisprudência e posicionamento doutrinário, como excessivas limitadoras e violadoras dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as licitantes interessadas que atendam o objeto do certame.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021.

13.761.170/0001-30  
INSTITUTO BRASILEIRO DE  
GESTÃO E PESQUISA - IBGP  
Avenida do Contorno, 1298 - Sala 08  
B. Floresta - CEP 30110-008  
BELO HORIZONTE - MG

Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa - IBGP  
Anna Sophia Candioto Pereira  
(Diretora de Projetos)  
RG nº MG-3.158.690